

NOTA TÉCNICA ORIENTATIVA

DECRETO DE EMERGÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ SUSPENDENDO AS AULAS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL E RECOMENDANDO A SUSPENSÃO DAS AULAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DA REDE PRIVADA E DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). DECRETOS ESTADUAIS PRORROGANDO A SUSPENSÃO DAS AULAS. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DURANTE A SUSPENSÃO DAS AULAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP) e do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), orienta os promotores de justiça, respeitada a independência funcional, o que se segue:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição da República, conforme dispõe o seu art. 129, inciso II;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

GABINETE DE PREVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em virtude do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto de emergência nº 18.884 do Estado do Piauí estabelece em seu artigo 10, inciso I, a suspensão por 15 (quinze) dias das aulas da rede pública estadual de ensino e recomenda em seu artigo 11 a suspensão das aulas das redes municipais de ensino, pelo mesmo período de tempo, para a rede privada e para o ensino superior;

CONSIDERANDO a deflagração de situação de calamidade pública pelo Governo do Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.913, de 30 de março de 2020, que prorroga e determina, nas redes pública e privada, a suspensão das aulas, como medida excepcional para enfrentamento ao Covid-19, até o dia 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.966, de 30 de abril de 2020, que em seu artigo 2º prorroga as medidas de suspensão das aulas determinadas pelo Decreto nº 18.913 até o dia 31 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARS-CoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna e que, portanto, a suspensão das aulas poderá ser prorrogada novamente enquanto durar a pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO que a regra geral para ingresso de pessoal no serviço público é mediante o concurso público, consoante à norma contida no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o próprio texto constitucional prevê ressalvas à exigência do concurso público. Uma das ressalvas encontra-se no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as regras e disposições sobre contratações temporárias no âmbito municipal, inclusive de profissionais da educação, devem ter previsão legal própria e específica, em que se estabeleçam critérios e procedimentos como a duração e a extinção dos contratos. Nesse

GABINETE DE PREVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19

sentido, a legislação própria dos entes municipais deve tratar das formas de extinção dos contratos temporários;

CONSIDERANDO a existência contratos temporários vigentes de profissionais da educação nas redes públicas municipais de ensino;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 5.309 de 17 de julho de 2003, no âmbito do Estado do Piauí, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, tem em seu artigo 5º o que se segue:

5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo óbito do contratado;

II - pelo término do prazo contratual;

III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;

IV - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

V - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;

VI - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

§ 1º A extinção do contrato não confere direito à indenização, ressalvada a hipótese de rescisão por conveniência administrativa, quando será pago ao contratado o correspondente a trinta por cento do que lhe caberia no restante do contrato.

§ 2º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.745/93, que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito da Administração Federal, mesmo não se aplicando aos Estados e municípios, uma vez que não se trata de norma de caráter nacional, mas tão somente de âmbito federal, pode ser utilizada de forma subsidiária pelos entes públicos (Resolução de Consulta 51/2011 do TCE/MT);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações: a) pelo término do prazo contratual; b) por iniciativa do contratado; e c) pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por conveniência administrativa, implicando em pagamento ao contratado de indenização;

CONSIDERANDO que não há na Lei 8.745/93, na Lei Ordinária nº 5.309 de 17/07/2003, e possivelmente em leis municipais, uma previsão tão específica com a possibilidade de extinção

GABINETE DE PREVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19

contratual devido a uma situação de emergência ou estado de calamidade pública. Dessa forma, a possibilidade de extinção por conveniência administrativa e respectiva indenização abarcaria todas as outras situações fáticas que não se enquadrem nos casos sem indenização.

CONSIDERANDO que não existindo disciplina específica na lei que autorizou a contratação emergencial na área de educação ou em outra norma local, recomenda-se o mesmo tratamento conferido aos demais servidores titulares de cargos efetivos e comissionados. Assim como seus contratos não podem ser suspensos, sem remuneração, na hipótese de exigência de recuperação de dias letivos, os servidores contratados temporariamente não receberão remuneração extra, tal como ocorre com cargos efetivos e comissionados;

CONSIDERANDO que mesmo no caso dos municípios que tenham tal previsão legal de extinguir contratos temporários por conveniência administrativa ou, caso não tenham, que se utilizam da Lei Federal de forma subsidiária para isso, tal procedimento não seria o mais viável no atual cenário emergencial internacional instalado pela pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO que, neste momento, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, a correta suspensão das aulas não deve necessariamente implicar na rescisão ou suspensão dos contratos temporários dos profissionais de educação, apesar da possibilidade legal de rescisão por conveniência administrativa com respectiva indenização;

CONSIDERANDO que por se tratar de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Estadual nº 18.895 e uma situação de emergência reconhecida pelo Decreto Estadual nº 18.884, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), estaduais e municipais, não seria razoável e nem juridicamente oportuno dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa à situação;

CONSIDERANDO que ao se realizar a dispensa abrupta desses profissionais, os alunos municipais ficariam desamparados quando da volta às aulas, visto que o município teria que realizar um novo processo seletivo, o que demandaria tempo e novo dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, neste momento, não adotou a dispensa de servidores temporários, e, estabelecendo como medida alternativa a utilização do trabalho remoto para muitos de seus servidores, apenas suspendeu a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas extras, auxílio-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e gratificação para quem trabalha com raios x ou substâncias radioativas (Instruções Normativas 27 e 28 de 2020);

CONSIDERANDO que a Administração tem a opção de promover a alteração do prazo final dos contratos temporários dos profissionais da educação, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, principalmente no caso daqueles instrumentos que já estão em vias de vencimento,

GABINETE DE PREVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19

assegurando a prestação do serviço educacional necessário à conclusão do ano letivo que será por óbvio também prorrogado;

CONSIDERANDO a possibilidade de adoção de medidas alternativas para obter a contraprestação dos profissionais da educação com contratos temporários vigentes;

CONSIDERANDO, por fim, que devido a excepcionalidade da atual situação e a função social da Administração Pública e do trabalho, além da incidência de princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do interesse público, é recomendável que não sejam suspensos ou rescindidos os contratos temporários de profissionais da educação e nem se aplique descontos na sua remuneração, em decorrência da suspensão das aulas;

RESOLVE ORIENTAR OS PROMOTORES DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, respeitada a independência funcional, pela:

--> A manutenção dos contratos temporários de profissionais da educação pelos entes municipais, no âmbito do Piauí, em face da suspensão das aulas prevista no Decreto nº 18.884, no Decreto nº 18.913 e no Decreto nº 18.966 por conta da pandemia do Covid-19, deve observar as seguintes diretrizes:

- A manutenção da remuneração dos profissionais da educação, suspendendo apenas a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas extras, auxílio-transporte e adicionais de insalubridade, podendo ser alterado o prazo final dos contratos temporários;
- Ainda, há a possibilidade de concessão de férias individuais ou coletivas aos profissionais que tenham direito legal ao gozo, visto que o agente público em regime de contrato temporário (art. 37, IX, CF/1988) é considerado “servidor público” para efeito de lhe ser assegurado os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF/1988);
- Quanto aos servidores que não completaram o período aquisitivo, não há que se falar em concessão de férias. Tais servidores terão direito a outras medidas de prevenção ao coronavírus, como trabalho remoto, ou outra medida adequada, quando possível;
- Cabe ainda a antecipação das férias dos alunos, a antecipação de feriados, a utilização de banco de horas e/ou o direcionamento do trabalhador para a qualificação;
- Cabe ao Gestor verificar a pertinência dos referidos profissionais da educação atuarem, durante esse período, em serviços essenciais, como na área de saúde. Atentando ao interesse público, o Administrador poderia, por exemplo, considerar a utilização de motoristas das secretarias de educação em secretarias de saúde.

GABINETE DE PREVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina (PI), 7 de maio de 2020.

SINOBIILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do
Patrimônio Público – CACOP

FLAVIA GOMES Assinado de forma digital
por FLAVIA GOMES
CORDEIRO:80974783315
4783315 Dados: 2020.05.07 11:58:38
-03'00'

FLÁVIA GOMES CORDEIRO
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania
(CAODEC)